

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;
2. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;
3. CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;
4. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê,

como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

5. CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro (mais de 1.028 casos, conforme informação da tarde de hoje – 21.3.2020), de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

6. CONSIDERANDO que, mesmo já sendo assustador o número de 1.028 infectados no Brasil, é muito provável que se trata de um quantitativo subdimensionado, uma vez que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada e dada a dificuldade de realização do exame confirmatório da doença;

7. CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério da Saúde sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

8. CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco;

9. CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

10. CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, diariamente divulgados pelo Ministério da Saúde, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica;

11. CONSIDERANDO que, no Rio Grande do Norte, com extremo acerto, foi editado ontem (20 de março de 2020) o Decreto Estadual nº 29.541, que impôs a imediata suspensão do funcionamento de inúmeros estabelecimentos (shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de *food trucks*, bares e similares; boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares; centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais; igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares);

12. CONSIDERANDO que a despeito do mencionado decreto e de todo o risco, amplamente divulgado na imprensa e redes sociais, de a pandemia alastrar-se caso a população não se conscientize e isole-se imediatamente em suas residências, há registros de que muitos continuam descumprindo tal determinação, a exemplo do flagrante gravado hoje pela manhã em Caicó/RN, em que uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte circulava pelas imediações do Centro, onde ocorria a tradicional feira pública municipal, exortando, por sistema de som, o imediato fechamento do comércio e recolhimento das pessoas;

13. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde considerado em sua universalidade, bem assim com fundamento no art. 129, II e III, art. 6, *caput*, e art. 37;

14. **RECOMENDA** aos COMANDANTES DOS BATALHÕES DE POLÍCIA

MILITAR e aos COMANDANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE dos batalhões com atuação nas localidades a seguir listadas, a **IMEDIATA** e **PERMANENTE** adoção das seguintes medidas:

a) mantenha-se fiscalização ostensiva nos **MUNICÍPIOS DE ACARI, CAICÓ, CARNAÚBA DOS DANTAS, CERRO CORÁ, CRUZETA, CURRAIS NOVOS, EQUADOR, FLORÂNIA, IPUEIRA, JARDIM DE PIRANHAS, JARDIM DO SERIDÓ, JUCURUTU, LAGOA NOVA, OURO BRANCO, PARELHAS, SANTANA DO SERIDÓ, SÃO FERNANDO, SÃO JOÃO DO SABUGI, SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, SÃO VICENTE, SERRA NEGRA DO NORTE, TENENTE LAURENTINO CRUZ E TIMBAÚBA DOS BATISTAS**, que integram a área sob atribuição da PRM Caicó, para garantir, utilizando-se dos meios legais que lhes são inerentes (incluindo medidas de natureza criminal, como a prisão em flagrante por quem resistir ou desobedecer a ordem, conforme tipificado nos arts. 329 e 330 do Código Penal), o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 29.541, de 20.3.2020;

b) priorizem-se as escalas de bombeiros e policiais militares para o atendimento, DIUTURNO, da medida do item “a”, a ser estendida ao maior número possível de estabelecimentos classificados, devendo ser observadas eventuais peculiaridades de funcionamento para algumas delas, tudo nos termos do citado Decreto:

I. Shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de *food trucks*, bares e similares;

II. Boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares;

III. Centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

IV. Igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) dê-se ampla divulgação desta recomendação em todos os canais oficiais do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo os perfis mantidos em redes sociais;

d) estimule-se a população a denunciar possíveis descumprimentos ao Decreto nº 29.541/2020, a serem prontamente diligenciados pela autoridade militar acionada.

15. As medidas deverão ser cumpridas por prazo indeterminado.

16. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientificados das providências recomendadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventual omissão.

17. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas perante os agentes e órgãos públicos a que se dirige o cumprimento deste documento.

18. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República (PRM-Caicó)

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora-Chefe da PR/RN

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador-Chefe Substituto

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República